

# ADE SAMPÁ

AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO  
AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO

## Licitações

Rua Líbero Badaró, 425, 11o andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone: (11) 3224-600 (ramal 6163/6252)

## Relatório

**Carta Convite Nº: 036/2024**

**PROCESSO: 8710.2024/0000836-0**

**MODALIDADE: CARTA CONVITE**

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MELHOR TÉCNICA E PREÇO**

**OBJETO: Contratação de empresa especializada em aceleração de startups do setor de sustentabilidade e economia verde, para apoiar a Agência São Paulo de Desenvolvimento - ADE SAMPÁ, na execução do Programa de Aceleração Green Sampa por VAI TEC, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Anexo I - Termo de Referência, do Edital.**

**ASSUNTO: Análise de Recurso**

A **Agência São Paulo de Desenvolvimento - ADE SAMPÁ**, através da Comissão de Licitação e equipe técnica, procedeu à análise do Recurso apresentado pela empresa **INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA LTDA – IEBT**, CNPJ nº 11.053.814/0001-00, interposto em face da classificação das propostas técnicas da licitação em referência, conforme abaixo.

## 1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do subitem 13.2 do Edital, está previsto que:

Da sessão pública caberá recurso por parte do(s) licitante(s) que discordar(em) de algum ato, procedimento ou mesmo do resultado do julgamento das Propostas Comerciais. Havendo interesse no recurso, o(s) licitante(s) deverão se manifestar nesse sentido durante a sessão pública, sendo registrada em ata sua intenção de recorrer e, no prazo de até 02 (dois) dias úteis após a sessão pública, o(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar as razões de seu recurso devidamente fundamentada através da plataforma de licitação por meio do link <https://adesampa.com.br/adeeditais/> até às 18h do segundo dia útil.

A presente licitação, conduzida na modalidade Carta Convite, rege-se pelo Regulamento Interno para Licitações e Contratação de Bens, Serviços, Obras e Aliações da Agência São Paulo de Desenvolvimento

– ADE SAMPA (RILAC). Conforme disposto no Artigo 27 do referido regulamento, o prazo para a interposição de recursos é de dois dias úteis, aplicável a todos os interessados e em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo edital. Tal prazo reflete a observância dos princípios que regem os processos licitatórios, como o contraditório e a ampla defesa, garantindo a transparência e a legitimidade do procedimento.

No caso em análise, verifica-se que o Recorrente manifestou sua intenção de recorrer durante a sessão pública, conforme registrado em ata. Posteriormente, apresentou as razões do recurso por meio da plataforma eletrônica indicada no edital, utilizando o campo específico para esse fim, no dia 17/12/2024. Assim, constata-se que a apresentação foi realizada dentro do prazo regulamentar de dois dias úteis contados a partir da data da sessão pública. Diante disso, o recurso foi interposto de maneira tempestiva e em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital e no RILAC, preenchendo, portanto, todos os critérios de admissibilidade.

## **2. DO JULGAMENTO**

Cumpre destacar que todas as aquisições e contratações realizadas por esta Agência estão integralmente pautadas pelo Regulamento Interno para Licitações e Contratação de Bens, Serviços, Obras e Alienações (RILAC), o qual é norteado pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e eficiência. Tal normativa busca garantir transparência, equidade e rigor técnico em todos os procedimentos realizados. Destaca-se que as práticas adotadas em sede licitatória não possuem, em hipótese alguma, o intuito de prejudicar ou beneficiar empresas ou participantes interessados em prestar serviços à Agência. Todas as decisões proferidas são embasadas em critérios objetivos, em consonância com as disposições legais aplicáveis, as diretrizes editalícias e os fundamentos jurídicos que serão detalhadamente apresentados a seguir.

Passa-se, então, à análise das argumentações apresentadas pela recorrente, em especial no que tange à alegada divergência na interpretação do edital em relação aos itens de avaliação da proposta.

### **2.1 Divergência na Interpretação do Edital em Relação aos Itens de Avaliação da Proposta**

A alegação da recorrente quanto à suposta divergência na interpretação do edital no Critério nº 1 – "Apresentação das Estratégias para Execução do Trabalho" não encontra respaldo nos elementos normativos e técnicos que regem o presente certame. A recorrente afirma que a Comissão teria avaliado o título do critério como item pontuável e desconsiderado o subitem referente à "Entrega da proposta metodológica e das dinâmicas para a realização dos eventos e encontros coletivos". Contudo, tal afirmação é improcedente, conforme demonstrado a seguir, com base no edital e no Regulamento Interno para Licitações e Contratações da ADE SAMPA (RILAC).

A Comissão avaliou o Critério nº 1 com base nos subitens descritos no edital, atribuindo pontuações proporcionais ao nível de atendimento de cada um deles, conforme disposto na tabela de pontuação do Anexo I.C. A pontuação de 7 pontos atribuída à recorrente foi determinada em função do cumprimento satisfatório dos requisitos detalhados nos subitens

O edital prevê que:

7 pontos serão atribuídos quando as informações apresentadas atendem de maneira satisfatória os subitens previstos, demonstrando consistência e coerência com o objeto do certame, mas sem exceder as expectativas ou apresentar diferenciais significativos que justifiquem a nota máxima.

Dessa forma, a atribuição da nota reflete diretamente o nível de atendimento da proposta técnica aos subitens descritos. Ressalta-se que o subitem citado pela recorrente, referente à "Entrega da proposta metodológica e das dinâmicas para a realização dos eventos e encontros coletivos", foi devidamente analisado e considerado no conjunto do Critério nº 1, conforme as evidências constantes no Envelope nº 1. Ademais, O Regulamento Interno para Licitações e Contratações da ADE SAMPA (RILAC), em seu artigo 3º, reforça os princípios que devem orientar o julgamento das propostas:

Art. 3º. Os procedimentos licitatórios tratados neste Regulamento em todas as suas modalidades, destinam-se a selecionar a proposta mais vantajosa à AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO - ADE SAMPA, sob o ponto de vista técnico e financeiro, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da igualdade de condições, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da garantia ao contraditório e à ampla defesa e dos demais princípios correlatos, sendo vedados os critérios que frustrem seu caráter competitivo.

A aplicação desses princípios foi integralmente respeitada pela Comissão. Todos os critérios foram avaliados de forma objetiva, com base nos elementos apresentados por cada licitante no Envelope nº 1. A recorrente foi avaliada com os mesmos parâmetros aplicados aos demais participantes, assegurando o tratamento isonômico e a transparência do certame. Adicionalmente, o edital, em seu item 6.1 estabelece que:

6. DA SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS 6.1. Qualquer licitante poderá solicitar esclarecimentos sobre o CONVITE à comissão através do campo próprio designado para tal fim na plataforma eletrônica da ADE SAMPA, desde o primeiro dia do período de inscrições até 01 (um) dia útil antes da Sessão Pública, limitado a 24 horas antes da abertura da sessão para garantir tempo hábil para análise e deliberação pela comissão. A comissão publicará as respostas aos pedidos de esclarecimentos no sítio da plataforma virtual da entidade até a data da sessão pública.

Não há registro de que a recorrente tenha apresentado questionamentos durante o prazo estabelecido, o que indica que aceitou as condições editalícias sem reservas no momento da submissão de sua proposta. A ausência de solicitação de esclarecimentos elimina a possibilidade de alegar, de forma retroativa, qualquer ambiguidade ou dúvida interpretativa. A tentativa de comparar o presente edital com editais de certames anteriores também é infundada. Cada edital reflete as especificidades de seu objeto, sendo sua aplicação restrita ao certame para o qual foi elaborado.

Portanto, as regras e critérios estabelecidos no edital foram rigorosamente seguidos pela Comissão, sendo improcedente a alegação de que teria havido divergência ou irregularidade na aplicação do Critério nº 1. Diante do exposto, resta claro que a Comissão de Licitação agiu em estrita conformidade com o edital e o RILAC, aplicando critérios objetivos e garantindo a isonomia entre os participantes. A nota atribuída à recorrente reflete a qualidade das informações apresentadas, dentro dos parâmetros estabelecidos, não havendo fundamento para acolher o recurso interposto.

Assim, deve ser mantida a decisão de avaliação já proferida, rejeitando-se a alegação de divergência e negando provimento ao recurso.

## **2.2 Critério nº 2: Formação e Experiência da Equipe**

A recorrente sustenta que a pontuação zero atribuída ao subitem "Certificados e Diplomas", bem como ao ponto extra, foi indevida, argumentando que a apresentação dos documentos comprobatórios, como certificados e diplomas dos membros da equipe, seria exigida apenas no Envelope nº 3, conforme disposto

no item 9.1.3, alínea "c", item XIII do edital. Contudo, essa interpretação está equivocada, como se demonstrará a seguir, com base nas regras claras e objetivas do edital e no RILAC.

O edital, no Anexo I.C – Critérios de Pontuação das Propostas Técnicas e Financeiras, estabelece de forma inequívoca que o critério "Formação e Experiência da Equipe" deve ser avaliado com base na apresentação de documentos comprobatórios no Envelope nº 1, a saber:

Acadêmica: Apresentação dos membros da equipe da empresa contratada por meio de formação superior completa de uma instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), comprovada por meio da apresentação de certificado ou diploma de conclusão do curso.

Esse critério previsto no edital, exige que os documentos sejam apresentados no momento da análise da proposta técnica, conforme previsto no item 10.2.1.1 e seguintes:

10.2.1.1. Após a abertura do envelope nº 01, a sessão será suspensa para análise técnica da Comissão. 10.2.1.2. Os componentes da comissão responsáveis pela análise técnica farão a análise e atribuição de pontos de acordo com os critérios a seguir: (...)

Os critérios técnicos, portanto, são analisados exclusivamente com base no conteúdo do Envelope nº 1, que deve conter todas as informações e documentos necessários para a pontuação, conforme o modelo definido no Anexo II - Modelo de Apresentação da Proposta Técnica. Veja que tal Anexo, na penúltima linha, consta que deverá conter em cada apresentação de comprovação de realização e/ou execução das atividades propostas listadas no anexo I.C o "Índice dos documentos apresentados (material didático e atestados de capacidade técnica)". Ou seja, por esta previsão, resta claro que os documentos aqui citados pela recorrente deveriam ser apresentados no Envelope nº 1, em consonância com o disposto no modelo para apresentação da proposta técnica, não havendo dúvidas quanto à sua interpretação.

O edital também estabelece, em sua cláusula 10.5, que:

Os Envelopes nº 01 e 02 contendo as Propostas Técnicas e Comerciais serão avaliados única e exclusivamente por meio dos documentos constantes das propostas, sem recorrer a qualquer espécie de informação externa, que determinarão se as propostas se ajustam aos termos da CARTA CONVITE, não podendo conter expressões/informações de interpretação dúbia, lacunas ou omissões substantivas que possam prejudicar o processo de avaliação.

Portanto, a ausência de certificados e diplomas no Envelope nº 1 inviabilizou a pontuação no critério "Certificados e Diplomas" e dá pontuação extra. A recorrente incorre em erro ao interpretar o item 9.1.3, alínea c do edital, que trata dos documentos de habilitação a serem apresentados no Envelope nº 3. Este item não substitui a exigência clara de que os documentos comprobatórios para pontuação técnica devem constar no Envelope nº 1. Eis a redação do item 9.1.3, alínea c, item XIII:

Para fins de comprovação da qualificação técnica, deverão ser apresentados os seguintes documentos: a). Os membros da equipe da empresa contratada devem possuir formação superior completa de uma instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), comprovada por meio da apresentação de certificado ou diploma de conclusão do curso.

Este item refere-se exclusivamente à habilitação, etapa posterior à análise da proposta técnica e limitada à licitante classificada em primeiro lugar, conforme disposto no item 12.2 do edital:

O licitante que estiver na condição descrita no item acima terá seu Envelope nº 03 aberto para apuração de sua regularidade jurídica, fiscal e técnica, sendo eliminado caso

apresente alguma pendência apontada pelos respectivos órgãos públicos e/ou privados responsáveis.

Assim, o edital é claro quando distingue o processo em dois momentos sendo (i) a etapa de análise técnica, que exige a apresentação dos documentos no Envelope nº 1 para fins de pontuação, e (ii) a etapa de habilitação, que verifica os mesmos documentos para comprovação de regularidade. A interpretação da recorrente de que os certificados e diplomas poderiam ser apresentados exclusivamente no Envelope nº 3 não encontra amparo no edital e contraria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Reforça-se aqui os textos dos artigos 3º e 6º do RILAC mencionados anteriormente.

Cumprido destacar, novamente, que não há registro de que a recorrente tenha apresentado questionamentos durante o prazo estabelecido, o que indica que aceitou as condições editalícias sem reservas. A ausência de solicitação de esclarecimentos elimina a possibilidade de alegar, de forma retroativa, qualquer ambiguidade ou dúvida interpretativa.

Portanto, a ausência dos certificados e diplomas no Envelope nº 1 configurou o não atendimento ao critério "Certificados e Diplomas", impossibilitando a atribuição de pontos. A Comissão de Licitação agiu em estrita conformidade com o edital e o RILAC, e a nota zero atribuída está devidamente fundamentada na ausência de documentos exigidos no envelope correto.

Diante disso, a alegação da recorrente carece de fundamento técnico e jurídico, devendo ser rejeitada. Mantém-se a decisão de pontuação atribuída pela Comissão de Licitação.

### **2.3 Experiência nos Eixos Temáticos do Programa**

O recorrente sustenta que apresentou comprovações suficientes para obter a pontuação máxima no Critério nº 3 – Experiência nos Eixos Temáticos do Programa, conforme definido no edital e no Termo de Referência. No entanto, a análise objetiva realizada pela Comissão de Licitação demonstrou que as comprovações apresentadas no Envelope nº 1 foram insuficientes para atender integralmente às exigências do edital, justificando a pontuação atribuída.

Conforme consta no Anexo I.C – Critérios de Pontuação das Propostas Técnicas e Financeiras, o edital estabelece que:

Será atribuído 1 ponto para cada uma das comprovações: 1 ponto para cada eixo (total de 05 eixos) e 1 ponto para cada uma das comprovações nas experiências descritas (total de 04).

Os eixos temáticos requeridos são:

I.

Qualidade do Ar;

II.

Resíduos Sólidos;

III.

Eficiência Energética, Energia Limpa e Armazenamento Energético e Clean Web;

IV.

Mobilidade Urbana e Transporte;

V.

Qualidade de Água e Saneamento.

O edital ainda reforça que os documentos para avaliação técnica devem ser apresentados exclusivamente no Envelope nº 1, conforme item 10.5 já previamente apresentado. A análise detalhada dos documentos apresentados pelo recorrente constatou que:

1.

Foram aceitas comprovações suficientes para os eixos Qualidade do Ar, Resíduos Sólidos, e Eficiência Energética, Energia Limpa e Armazenamento Energético e Clean Web, resultando na pontuação correspondente.

2.

As comprovações relativas aos eixos Mobilidade Urbana e Transporte e Qualidade de Água e Saneamento foram consideradas insuficientes, uma vez que não atenderam ao nível de detalhamento exigido para demonstrar atuação direta e específica nesses eixos.

Dessa forma, a pontuação atribuída ao recorrente no Critério nº 3 reflete de maneira fiel e objetiva as informações documentais apresentadas. A avaliação foi conduzida com rigor técnico, observando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conforme disposto no artigo 3º do RILAC. Portanto, a alegação da recorrente não encontra suporte que justifique a revisão da pontuação atribuída.

## **2.4 Habilitação Técnica e Comprovação de Experiência**

O recorrente afirma que “apresentou atestados de capacidade técnica que demonstram a realização de serviços similares ao objeto da licitação, devidamente assinados por entidades públicas e privadas”, com o objetivo de comprovar sua qualificação técnica. Contudo, a análise realizada pela Comissão de Licitação revelou que os documentos apresentados no Envelope nº 1 não atenderam integralmente às exigências do edital, especialmente no que diz respeito ao detalhamento necessário para vincular os serviços comprovados ao objeto específico do certame.

O edital é claro ao estabelecer que os atestados de capacidade técnica devem comprovar a realização de serviços similares ao objeto da licitação, descrevendo o escopo dos serviços, os prazos de execução e os contratantes de forma inequívoca nos termos da tabela de critérios técnicos da cláusula 10, “CRITÉRIOS TÉCNICOS” do edital:

1- A empresa deverá comprovar capacidade técnica operacional, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica, assinados por pessoa de direito público ou privado, em nome da licitante, comprovando a execução de serviços de formação, assessoria e/ou consultorias a empreendedores do setor de tecnologias verdes. 2 - A empresa deverá apresentar portfólio dos serviços já realizados para outras instituições, sendo elas públicas ou privadas.

Embora os atestados apresentados pela recorrente façam menção a atividades no setor de tecnologias verdes, sua descrição genérica não demonstrou de forma clara e objetiva a conexão entre os serviços realizados e as exigências específicas previstas no Termo de Referência. Esse detalhamento é indispensável para validar a experiência da empresa em atividades diretamente ligadas aos eixos temáticos e às finalidades do programa, conforme previsto no edital.

Ademais, o edital prevê que os documentos do Envelope nº 1 serão avaliados de forma objetiva, com base exclusivamente nas informações ali contidas, sem possibilidade de complementação ou ajustes posteriores, conforme o item 10.5 do edital. A ausência de elementos concretos nos atestados apresentados comprometeu a validação plena da experiência técnica da empresa, o que justifica a pontuação atribuída pela Comissão. Ressalta-se que o edital estabeleceu critérios objetivos para avaliação, garantindo que todos os licitantes fossem analisados sob as mesmas condições e com base nos mesmos parâmetros.

Por fim, vale destacar que a recorrente não apresentou qualquer pedido de esclarecimento durante o prazo estipulado no edital, demonstrando com isso que, ao submeter sua proposta, concordava com os critérios exigidos para comprovação técnica. Desta feita, a análise realizada pela Comissão observou estritamente as regras editalícias e aplicou os critérios de maneira uniforme e isonômica.

A decisão proferida pela Comissão de Licitação, portanto, encontra-se devidamente fundamentada e alinhada ao edital, não havendo qualquer irregularidade que justifique alteração na avaliação realizada.

## **2.5 CONSIGNAÇÃO DE ITENS COM NOTA ZERO**

A recorrente questiona a consignação de notas zero em determinados critérios técnicos, alegando que a análise realizada desconsiderou elementos apresentados em sua proposta. Contudo, o edital foi explícito ao determinar que a avaliação técnica seria conduzida exclusivamente com base nas informações apresentadas no Envelope nº 1, observando os critérios de pontuação definidos no Anexo I.C. Atribuições de nota zero são aplicáveis em casos de ausência ou insuficiência de documentos necessários para comprovar o atendimento às exigências estabelecidas, como ocorreu na proposta do recorrente. Conforme o edital, em seu anexo supracitado, as notas atribuídas para os critérios técnicos e de preço seguem uma estrutura definida:

As notas dadas pelos membros da Comissão Técnica serão de 0 (zero) a 135 (cento e trinta e cinco) pontos, somando até 90 pontos para técnica e até 45 pontos para preço. (...) Serão desclassificadas as empresas que apresentarem nota menor ou igual a 74 (setenta e quatro) pontos ou zerar em algum dos critérios da avaliação técnica conforme Tabela.

A Comissão de Licitação avaliou rigorosamente as propostas de acordo com os parâmetros estabelecidos. No caso do recorrente, as notas atribuídas refletem a ausência de comprovações suficientes para atender às exigências de determinados critérios técnicos. Atribuir nota zero em critérios onde não foram identificadas comprovações adequadas está alinhado ao princípio do julgamento objetivo, conforme disposto no edital e no já transcrito artigo 3º do RILAC.

Ademais, a insistência do recorrente em solicitar que informações do Envelope nº 03 sejam

analisadas antes do momento previsto no cronograma licitatório constitui uma violação do princípio da igualdade, que exige que todos os licitantes sejam tratados de forma equitativa. Conforme o edital, o Envelope nº 03 é destinado à habilitação jurídica, fiscal e técnica, sendo aberto somente após a definição da classificação pela combinação dos critérios de técnica e preço. Permitir o acesso antecipado a informações desse envelope seria conceder tratamento diferenciado, comprometendo a isonomia entre os participantes. A estrutura do processo licitatório foi construída de maneira a garantir a imparcialidade e a igualdade entre os concorrentes. Qualquer tentativa de modificar a sequência de análise dos envelopes ou reavaliar critérios técnicos com base em informações adicionais seria uma afronta direta às normas editalícias e aos princípios licitatórios.

Dessa forma, a consignação de nota zero reflete a insuficiência dos documentos apresentados no Envelope nº 1 do recorrente, sem qualquer vício ou irregularidade no processo de avaliação. A decisão da Comissão de Licitação deve ser mantida integralmente, respeitando as regras do edital.

### 3. DA DECISÃO

Considerando todos os fatos analisados, a Comissão de Licitação, no exercício regular de suas atribuições, louvando os princípios licitatórios e constitucionais, **DECIDE:**

**CONHECER** o Recurso, posto que tempestivo e, no mérito, sugere à autoridade competente para que **NEGUE PROVIMENTO** posto que improcedente, mantendo-se sua classificação na forma apresentada pela comissão.

Encaminho a autoridade competente, a presente resposta na forma prevista no art. 28, Regulamento Interno para Licitações e Contratação de Bens, Serviços, Obras e Alienações da Agência São Paulo de Desenvolvimento - ADE SAMPA - RILAC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2024.

#### Comissão de Licitações – ADE SAMPA



**Elisabete Cristina Klososki**  
**Superintendente de Administração e Finanças**  
Em 19/12/2024, às 18:04.



**Josiane Cristina Batista da Silva**  
**Analista**  
Em 19/12/2024, às 18:04.



**Ary Scapin Junior**  
**Gerente de Aceleração**  
Em 19/12/2024, às 18:06.



**Daniel da Costa Medeiros**  
**Assessor(a) I**

Em 19/12/2024, às 18:08.



**NATALIA MARINHO DA SILVA**  
**Analista**

Em 19/12/2024, às 18:13.



**Érika Aparecida Ribeiro de Paula**  
**Assistente III**

Em 19/12/2024, às 18:13.

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **116715820** e o código CRC **B191150E**.

---

---

**Referência:** Processo nº 8710.2024/0000836-0

SEI nº 116715820

# ADE SAMPA

AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO

AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO

Gabinete

Rua Líbero Badaró, 425, 11o andar - Bairro 01009-000 - São Paulo/SP - CEP 01035-000

Telefone:

São Paulo, 19 de dezembro de 2024.

**PROCESSO Nº: 8710.2024/0000836-0**

**ASSUNTO: Edital de Convite nº 036/2024**

## DESPACHO

1. Trata o presente de Edital de Convite com vistas à contratação de empresa especializada em aceleração de startups do setor de sustentabilidade e economia verde, para apoiar a Agência São Paulo de Desenvolvimento - ADE SAMPA, na execução do Programa de Aceleração Green Sampa por VAI TEC, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Anexo I - Termo de Referência, do Edital (doc. SEI! nº 114218506).

2. Diante da interposição do Recurso da Empresa INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA LTDA – IEBT, CNPJ nº 11.053.814/0001-00, e considerando as decisões da Comissão de Licitação, apresentadas no doc. SEI! nº 116715820, esta Diretoria Executiva, com fulcro no item 13.4 do Edital, decide pelo INDEFERIMENTO TOTAL do recurso interposto pela recorrente.

3. A seguir para a Comissão de Licitações para prosseguimento e retomada dos atos licitatórios após o retorno das férias coletivas.

Cordialmente,



**Renan Marino Vieira**

**Diretor-Presidente**

Em 19/12/2024, às 18:44.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **116717160** e o código CRC **A9AAE63C**.

8710.2024/0000836-0

116717160v2